

2.º A alteração resultante do disposto na presente portaria produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 403/80, de 26 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 7 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, Secretária de Estado da Cultura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 39/87
de 27 de Janeiro

Com a entrada em vigor da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, para cuja regulamentação geral o Governo dispõe do prazo de 90 dias, considerando a necessidade de se implementarem as convenções internacionais e as directivas comunitárias ratificadas pelo nosso país, surgem algumas situações em matéria relacionada com o exercício da caça que importa regular desde já, em virtude de estar a decorrer a época venatória de 1986-1987.

É esse o objectivo do presente diploma, que, assim, surge como instrumento de natureza transitória, destinado a vigorar apenas até à publicação da referida regulamentação geral.

Assim:

Nos termos e em execução do disposto no n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 45.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Constituem fauna cinegética ou caça as espécies animais que constam da lista anexa a este diploma.

2 — Constituem ainda fauna cinegética todos os animais domésticos ou domesticados que perderam essa condição.

Art. 2.º As espécies animais pertencentes à fauna cinegética só podem ser caçadas nos locais, nos períodos, pelos processos e com os condicionamentos legalmente definidos.

Art. 3.º — 1 — É proibido caçar as espécies animais não pertencentes à fauna cinegética, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no número seguinte.

2 — Os pardais e os melros podem ser abatidos pelos agricultores, desde que se encontrem a causar prejuízos nas culturas, podendo também ser abatidos os abelharucos em condições a definir por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

3 — O lobo e o sisão, estando sujeitos a estatuto especial, podem ser objecto de controle populacional, a efectuar após acordo entre a Direcção-Geral das Florestas (DGF) e o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN).

Art. 4.º É proibido caçar nos povoados, nos terrenos adjacentes das escolas, instalações militares, estações radioeléctricas, faróis, institutos científicos, hospitais e estabelecimentos de protecção à terceira idade e à infância, instalações turísticas, parques de campismo e desportivos ou estabelecimentos similares e junto das

instalações industriais ou de criação animal e, bem assim, em quaisquer terrenos que circundem os locais referidos numa faixa de 250 m.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, entende-se por terrenos murados aqueles que se encontrem circundados em toda a sua extensão por muros ou paredes com a altura mínima de 1,50 m.

2 — A faixa de protecção às casas de habitação a que a mesma alínea a) se refere é de 250 m.

Art. 6.º — 1 — Depende de autorização da DGF a importação e exportação de exemplares vivos ou mortos de qualquer espécie cinegética, salvo o disposto no número seguinte, e ainda das espécies incluídas na Convenção CITES, em que a autoridade administrativa nacional é o SNPRCN.

2 — Fica autorizada a importação ou exportação de exemplares mortos de qualquer espécie cinegética, desde que transportados por caçadores habilitados a caçar no país da proveniência e sem prejuízo de outros condicionamentos legalmente definidos, designadamente de natureza sanitária e aduaneira.

Art. 7.º — 1 — Para fazer face aos encargos e despesas resultantes da execução da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e demais disposições legais e regulamentares sobre a caça são atribuídas à DGF, sem prejuízo do disposto no número seguinte, as receitas previstas no artigo 39.º da referida lei, a qual fará a sua gestão nos termos do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 — Os municípios que tenham intervenção no processo de concessão de licenças e cobrança de quaisquer taxas previstas nas disposições legais sobre a caça ficam autorizados a arrecadar 25 % do montante das taxas referidas como contrapartida pelos serviços prestados.

Art. 8.º — 1 — É proibido o exercício da caça nas áreas definidas como zonas de ordenamento cinegético ao abrigo do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho, e, bem assim, em todos os outros locais em que, por disposição legal, seja proibido o acto venatório, até à integração dessas zonas nos regimes cinegéticos geral ou especiais definidos pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

2 — Durante a época venatória de 1986-1987, o exercício da caça nas áreas definidas como zonas de caça condicionada ao abrigo do disposto nos artigos 122.º a 127.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, e 2.º do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho, e na Portaria n.º 129/85, de 7 de Março, só é permitido nos termos e com os condicionamentos definidos nos regulamentos próprios de cada uma dessas zonas e normas subsidiárias.

3 — O exercício da caça nos terrenos abrangidos pelo sistema nacional de áreas protegidas, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 3/86, de 8 de Janeiro, é regulamentado em conjunto pela DGF e pelo SNPRCN.

Art. 9.º — 1 — Mantêm-se em vigor na época venatória de 1986-1987 as disposições legais e regulamentares relativas aos locais, períodos, processos, contingentes diários e demais condicionamentos definidos para o exercício da caça a cada uma das espécies cinegéticas.

2 — As espécies cinegéticas indicadas sob os n.ºs A-48 (zarro-comum) e A-50 (zarro-negrinha) da lista anexa a este diploma aplicam-se as normas legais e regulamentares definidas para a caça aos patos.

Art. 10.º O presente diploma não se aplica às regiões autónomas.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

- M-34 — *Lepus granatensis*, lebre.
- M-35 — *Oryctolagus cuniculus*, coelho.
- M-48 — *Vulpes vulpes*, raposa.
- M-57 — *Herpestes ichneumon*, saca-rabos.
- M-60 — *Sus scrofa*, javali.
- M-61 — *Cervus elaphus*, veado.
- M-62 — *Dama dama*, Gamo.
- M-63 — *Capreolus capreolus*, corço.
- A-39 — *Anas platyrhynchos*, pato-rã.
- A-40 — *Anas crecca*, marrequinha.
- A-41 — *Anas strepera*, frisada.
- A-42 — *Anas penelope*, piadeira.
- A-43 — *Anas acuta*, arrabio.
- A-44 — *Anas querquedula*, marreco.
- A-45 — *Anas clypeata*, pato-trombeteiro.
- A-48 — *Aythya ferina*, zarro-comum.
- A-50 — *Aythya fuligula*, zarro-negrinha.
- A-92 — *Alectoris rufa*, perdiz-vermelha.
- A-94 — *Coturnix coturnix*, codorniz.
- A-95 — *Phasianus colchicus*, faisão.
- A-105 — *Gallinula chloropus*, galinha-de-água.
- A-108 — *Fulica atra*, galeirão-comum.
- A-118 — *Vanellus vanellus*, abibe-comum.
- A-140 — *Scolopax rusticola*, galinhola.
- A-141 — *Gallinago gallinago*, narceja-comum.
- A-143 — *Lymnocyptes minimus*, narceja-galega.
- A-182 — *Columba palumbus*, pombo-torcaz.
- A-183 — *Columba oenas*, pombo-bravo.
- A-184 — *Columba livia*, pombo-das-rochas.
- A-185 — *Streptopelia decuoco*, rola-turca.
- A-238 — *Sturnus vulgaris*, estorninho-malhado.
- A-239 — *Sturnus unicolor*, estorninho-preto.
- A-240 — *Garrulus glandarius*, gaio-comum.
- A-242 — *Pica pica*, pega-rabuda.
- A-246 — *Corvus monedula*, gralha-de-nuca-cinzenta.
- A-248 — *Corvus corone*, gralha-preta.
- A-249 — *Corvus corax*, corvo.
- A-293 — *Turdus pilaris*, tordo-zornal.
- A-296 — *Turdus iliacus*, tordo-ruivo-comum.
- A-297 — *Turdus philomelos*, tordo-comum.
- A-298 — *Turdus viscivorus*, tordeia.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 40/87

de 27 de Janeiro

As alterações introduzidas pelo presente diploma justificam-se por três ordens de razões: as que derivam do compromisso de compatibilizar a nossa legislação sobre patentes com os princípios da livre circulação de mercadorias e com o nível de protecção da propriedade industrial consignado no Protocolo n.º 19 anexo

ao Tratado de Adesão às Comunidades Europeias; as que correspondem à tradução legal do protocolo estabelecido entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e os Serviços de Economia de Macau, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Julho de 1985; finalmente, as que resultam da prática e da necessidade de melhorar a defesa dos direitos de propriedade industrial na óptica da sua harmonização com as legislações europeias sobre a matéria.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, n.ºs 4.º e 5.º e § único, 15.º, n.º 2.º, § 1.º, alíneas d), e) e g), e § 4.º, 19.º, § único, 35.º, 36.º, 45.º, 54.º, n.º 2.º e § 1.º, 72.º, 73.º, 76.º, n.ºs 5.º e 6.º e § 1.º, 80.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 119.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, 175.º, 180.º, § 2.º, 183.º, 199.º, 257.º, alíneas a), b) e c) do n.º 2.º, 266.º, § 4.º, 268.º, 276.º e 286.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º A concessão de patente implica mera presunção jurídica de novidade, realidade e merecimento do invento.

§ 1.º A patente de um processo de fabrico de um produto novo faz presumir, até prova em contrário, que a fabricação por terceiro do mesmo produto foi efectuada pelo processo patenteado.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as patentes cujos pedidos hajam sido depositados após a data da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

§ 3.º As patentes cujos pedidos foram depositados em data anterior à adesão aplicar-se-á o disposto no § 1.º deste artigo a partir de 1 de Janeiro de 1992.

§ 4.º Nas acções de contrafacção relativas a patentes de processo de fabrico concedidas antes da data da adesão de Portugal às Comunidades Europeias não é, todavia, aplicável o disposto no § 1.º se a acção judicial por violação do direito de patente for dirigida contra o titular de outra patente de processo de fabrico de um produto idêntico ao resultante do processo patenteado pelo autor da acção.

§ 5.º Quando não haja lugar à inversão do ónus da prova, poderá o titular de um direito de patente requerer judicialmente, a partir de 1 de Janeiro de 1987, a realização de um arbitramento cautelar referente somente aos actos praticados a partir daquela data.

§ 6.º O arbitramento cautelar constitui uma providência judicial de prova que confere ao titular do direito de patente a faculdade de proceder, nas instalações do presumível infractor, através de funcionário judicial assistido por peritos, à descrição pormenorizada dos processos de fabrico em litígio, nomeadamente através de fotocópia de documentos técnicos, com ou sem apreensão efectiva.

§ 7.º Ao arbitramento cautelar é aplicável o disposto nos artigos 520.º e seguintes do Código de Processo Civil em tudo o que não contrarie a natureza desta providência.

§ 8.º A decisão judicial que autorizar o arbitramento pode, ouvida a parte contrária, fixar a